



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2277/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109596/2019-31

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da União

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento instaurado com base em informações sobre possíveis irregularidades cometidas tanto na celebração quanto na execução do Contrato nº 0858.0072004.11.2 – Obras COMPERJ, firmado entre a Petrobrás e o Consórcio TUC Construções, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A, PPI – Projetos de Plantas Industriais Ltda. e UTC Engenharia S/A – em recuperação judicial, cujo valor global é de R\$ 3.824.500.000,00.

1.2. Tais informações provêm dos Acordos de Leniência ajustados entre o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU e as empresas que integram o Grupo Odebrecht e, também, com aquelas que integram o Grupo UTC.

1.3. A partir da análise dos referidos Acordos, bem como dos fatos e provas constantes das Ações Penais 5027422-37.2015.4.04.7000, 5015608-57.2017.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, a Nota Técnica 1950 (SEI 1266105) recomendou o encaminhamento deste processo à DIREP para que fossem aprofundadas as apurações relativas à eventual responsabilização da empresa PPI.

1.4. Houve então o DESPACHO DIREP (SEI 1341304) o qual aprovou a sugestão proposta na Nota 1950/2019 quanto à instauração de processo de responsabilização em face da PPI – Projetos de Plantas Industriais Ltda. e sugeriu, adicionalmente, com fundamento no Acórdão 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1341299), que as apurações se dessem também em face da empresa Toyo Engineering Corporation, sediada em Tóquio/Japão.

1.5. Posteriormente, foi anexado ao processo a NT GAPRE-GDEOC-059/2020 (SEI 1512694), encaminhada pela Petrobrás por meio do Ofício GAPRE 084/2020 (SEI 1512693), que trouxe informações acerca das medidas decorrentes das apurações da Comissão Interna de Apuração, instalada por meio do DIP DABAST 70/2014.

1.6. Desta forma, portanto, observa-se que o escopo do presente trabalho limita-se a analisar as informações contidas no referido Acórdão do TCU, bem como na Ação Penal 5027422-37.2015.4.04.7000[1], tendo como foco o aprofundamento de eventuais elementos de autoria e materialidade praticados pela empresa Toyo Engineering Corporation em conjunto com a PPI – Projetos de Plantas Industriais Ltda., visto tratar-se de controladora e controlada, respectivamente.

2. ANÁLISE

2.1. Acórdão 2014/2017 – TCU – Plenário

2.1.1. O Acórdão em questão tratou dos autos relativos à Tomada de Contas Especial que visou à quantificação do dano e à apuração final das responsabilidades quanto aos indícios de irregularidade apontados no Contrato nº 0858.0072004.11.2, firmado entre a Petrobrás e o Consórcio TUC Construções para implantação da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades – CDPU do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj, no valor global de R\$ 3.824.500.000,00.

2.1.2. Do seu item 9.5.6 consta o seguinte:

“9.5.6. Responsável: Toyo Engineering Corporation (05.507.597/0001-89), na condição de controladora da empresa PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda. (12.643.899/0001-40), responsável pela execução do Contrato 0858.0072004.11.2, por ter agido, por intermédio de seus representantes junto à Petrobras, de forma a contribuir para a perpetração do conluio e da corrupção ativa, maximizando indevidamente os seus resultados, por meio da celebração do Contrato 0858.0072004.11.2, por sua controlada, com sobrepreço e consequente superfaturamento, infringindo o disposto nos arts. 37, inciso XXI, 70, caput, da Constituição Federal, art. 3º, da Lei 8.666/1993, art. 125, caput, §§ 1º e 2º, da Lei 12.465/2011, e itens 1.2 e 2.3, alínea “k”, do Decreto 2.745/1998;”

2.1.3. A partir da leitura do Relatório acerca da TC 034.902/2015-5, que deu origem ao referido Acórdão, verificou-se que foi apontado sobrepreço contratual e consequente superfaturamento no valor de R\$ 505,6 milhões, assim como indícios de fraude na contratação que ocorreu de forma direta, contrariando os alertas do Departamento Jurídico da Petrobrás no sentido de que os argumentos utilizados para sustentar tal meio de formalização do contrato evidenciaria a existência de falha no planejamento da Obra.

2.1.4. A motivação apresentada pela Petrobrás no DIP ENGENHARIA 605/2011, reiterada no DIP ENGENHARIA 612/2011, foi de que não haveria prazo suficiente para a realização da Licitação, visto que causaria impacto no prazo da partida das Unidades do TREM 1 do Comperj, além do impacto mercadológico devido à importação de derivados de petróleo, conforme relatado na TC.

2.1.5. De acordo com o item "III.1 – Da contratação irregular por dispensa ou inexigibilidade", a PPI – Projetos de Plantas Industriais Ltda. é de propriedade da Toyo Engineering Corporation, o que justificaria a responsabilização em face das duas empresas, tanto a que possui capital nacional quanto a estrangeira.

2.1.6. Tal informação foi confirmada por meio de pesquisa que retornou dados referentes à sociedade da Toyo na empresa PPI.

2.1.7. O item "III.3.C – Da atuação das empresas participantes do Consórcio TUC Construções" aponta os seguintes elementos relativos à autoria e materialidade, bem como as respectivas provas no decorrer da análise efetuada no referido Relatório:

Responsáveis: O Consórcio TUC Construções (CNPJ 13.158.451/0001-01), constituído pelas empresas UTC Engenharia S/A (CNPJ 44.023.661/0001-08), Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82) e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda. (CNPJ 12.643.899/0001- 40), na condição de responsável pela execução do Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPU-Comperj).

Conduta: Agir em conluio com as demais licitantes e pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a contratação direta, sem licitação, com o intuito de maximização indevida de lucros, resultando em enriquecimento ilícito por superfaturamento, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal (CF/1988), no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A promessa e pagamento de propina a gestores da Petrobras, que possibilitou a contratação ilegal por inexigibilidade de licitação mediante premissas falhas e justificativas inconsistentes, permitiu ao consórcio ser contratado sem se submeter a competição, bem como maximizar artificialmente as margens de lucro por meio de condutas delitivas, resultando em contratação com sobrepreço de ao menos R\$ 505,6 milhões no Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPU-Comperj), já convertidos em superfaturamentos de R\$ 474,0 milhões (peça 161, p. 12).

2.1.8. Afirmando ainda a Corte Federal de Contas que “inicialmente a empresa Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais Ltda. seria uma das empresas componentes do Consórcio TUC, conforme Relatório da Comissão de Negociação da Petrobras (peça 17), porém, no Contrato 0858.0072004.11.2 (peça 12) consta a empresa PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., cuja sócia proprietária é a empresa Toyo Engineering Corporation

(CNPJ 05.507.597/0001-89), empresa do grupo Toyo. Desse modo, todas as empresas integrantes do Consórcio TUC Construções – Toyo, por meio da PPI, UTC e CNO (Construtora Norberto Odebrecht) – participavam do esquema fraudulento de conluio e corrupção ativa para obtenção de contratos junto à Petrobras”.

2.1.9. Quanto ao item "III.D – Da citação das Holdings em solidariedade com os demais responsáveis", são os seguintes os elementos de autoria e materialidade demonstrados pelos Auditores do TCU:

Responsáveis: Grupo Odebrecht S.A. (CNPJ 05.144.757/0001-72), UTC Participações S.A (CNPJ 02.164.892/0001-91), Toyo Engineering Corporation (CNPJ 05.507.597/0001-89), na condição de controladoras das empresas responsáveis pela execução do Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPUComperj).

Conduta: as holdings Odebrecht S.A, Toyo Engineering Corporation e UTC Participações S.A, por omissão ou comissão, agiram por intermédio de seus presidentes, diretores e/ou empresas controladas, de forma a contribuírem para a perpetração do conluio e da corrupção ativa.

Nexo de causalidade: A promessa e pagamento de propina a gestores da Petrobras, que possibilitou a contratação ilegal por inexigibilidade de licitação mediante premissas falhas e justificativas inconsistentes, permitiu às empresas serem contratadas sem se submeter a competição, bem como maximizar artificialmente as margens de lucro por meio de condutas delitivas.

2.1.10. A justificativa apresentada pelo TCU para a responsabilização das holdings se deve ao fato de que “o verdadeiro poder emana do grupo de controle que permanece atrás dos gerentes, determinando-lhes a política a ser seguida pela empresa (...) por serem estas pessoas jurídicas as reais controladoras, tomadoras de decisões e em última análise, beneficiárias dos ilícitos em questão”.

2.1.11. Foram ainda citados no Acórdão entendimentos do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União no mesmo sentido acima abordado.

2.1.12. O Relatório do TCU aponta, por fim, que “para a PPI e a sua controladora Toyo (peça 153 – Consórcio TUC e Empresas Relacionadas), há indícios de que a PPI Ltda. teria sido criada para esse contrato, sendo que 99% da empresa é da Toyo Engeneering”, e que o acordo de colaboração firmado por Júlio Gerin de Almeida Camargo, representante do grupo Toyo junto à Petrobrás, “se refere a Toyo JP como integrante do consórcio, empresa que posteriormente foi substituída pela PPI, deixando ainda mais explícita que a participação da Toyo no consórcio estava garantida, não importando qual empresa do grupo realizaria a obra de fato”.

2.1.13. Tais análises realizadas para a TC 034.902/2015-5 subsidiaram a decisão proferida por meio do Acórdão 2014/2017 ora examinado, que apresenta também as datas em que efetivamente ocorreram as irregularidades que implicaram o superfaturamento no Contrato nº 0858.0072004.11.2, bem como seus respectivos valores.

2.2. **Ação Penal 5027422-37.2015.4.04.7000**

2.2.1. Conforme extrai-se do item 49 da Sentença – evento 78, proferida em 23 de junho de 2016, a referida ação penal “tem por objeto específico o pagamento de propina, vantagem indevida, relativamente à contratação da Construtora Norberto Odebrecht, da UTC Engenharia e da PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda., que formaram, com a UTC com 33,4% de participação e as demais com 33,3%, o Consórcio TUC Construções, para obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do complexo”.

2.2.2. De acordo com as declarações transcritas na sentença, com base no depoimento de Ricardo Ribeiro Pessoa, depreende-se que ainda que tenha sido uma contratação direta, houve o pagamento de vantagem indevida em relação ao Contrato nº 0858.0072004.11.2 – Obras COMPERJ, executado pelo Consórcio TUC. Segue a reprodução:

“Juiz Federal:- O senhor mencionou esse do consórcio TUC, UTC, Toyo, Odebrecht, que a obra não foi obtida pelo ajuste no cartel, mas houve pagamento nesse caso de comissões, propinas, à diretoria de abastecimento e à diretoria de serviços?”

Ricardo:- Como qualquer contrato na Petrobras nessa época, houve sim, houve tanto para o abastecimento como para serviços.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desses valores?

Ricardo:- Participei e ficou combinado que nós pagaríamos ao PT e, através disso, ao Barusco e ao Vaccari por solicitação do Renato Duque, e a Odebrecht ficou encarregada da área de abastecimento.

Juiz Federal:- Quando o senhor fez essa negociação, o senhor conversou com quem?

Ricardo:- Com Márcio Faria.

Juiz Federal:- Com o Márcio Faria?

Ricardo:- Eu, o Márcio Faria e o Júlio Camargo, que disse que não ia querer se envolver nisso.

Juiz Federal:- E o contato com os dirigentes da Petrobras, quem... o senhor chegou a conversar com eles a esse respeito?

Ricardo:- Conversei com o Alberto e com o Paulo, onde o Paulo disse que ia tratar esse assunto com a Odebrecht, e eu fui procurado pelo Barusco e pelo Vaccari.

Juiz Federal:- O senhor Vaccari recolhia valores para o Partido dos Trabalhadores, é isso?

Ricardo:- Sim.

Juiz Federal:- Como o senhor repassava valores para o senhor Vaccari?

Ricardo:- O Vaccari nós... ele sempre queria que eu fizesse contribuições no diretório nacional e para nós era, na verdade, errado como era, mas era indiferente, eu até preferia porque eu eliminava a produção de caixa 2, então a gente fazia à medida que ele ia... os parcelamentos eram definidos de cada contrato eu fazia as contribuições mensais para o Partido dos Trabalhadores.

Juiz Federal:- Mas essas contribuições mensais faziam parte do acerto da propina, é isso?

Ricardo:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E eram feitas doações oficiais ou doações por fora?

Ricardo:- Não, doações oficiais na conta do partido, do diretório nacional, invariavelmente, raramente ele pediu para fazer em algum diretório estadual, eu me recordo muito poucas vezes.

Juiz Federal:- Mas o senhor declarou outra vez que o senhor fez também doações por fora.

Ricardo:- Ele pediu ao longo desse período alguns pagamentos em espécie e, se eu não me recordo, eu apresentei uma tabela de R\$ 3.921.000,00 (três milhões e novecentos e vinte e um reais), eu não me esqueço por causa desse 21... não sei porque.

Juiz Federal:- Perfeito. Então nesse caso do consórcio TUC, na obra do Comperj, só para repetir, então o senhor pagou à diretoria de serviços nesse caso apenas?

Ricardo:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Não pagou à diretoria de abastecimento?

Ricardo:- Não a de abastecimento, ficou a cargo da Odebrecht.

Juiz Federal:- E os valores foram suportados pela sua empresa ou pelo consórcio?

Ricardo:- O consórcio sempre mandava os recursos e nós, cada um recebia os seus recursos somados ao lucro e ao overhead e você fazia as operações que tinham que fazer fora do consórcio. (Destacou-se)

2.2.3. O depoimento de Alberto Youssef também foi no sentido de admitir os pagamentos de propinas, dentre elas, as referentes ao Consórcio TUC. Transcreve-se o trecho extraído da sentença:

"Juiz Federal:- Seguindo nesse mesmo processo aqui, aqui há uma referência, também, não mais a Camargo Correa, mas dentro desse mesmo processo, ao consórcio TUC que obteve obras no Comperj; consórcio TUC formado por UTC, Toyo e Odebrecht, o senhor se recorda se nesse caso houve pagamento de propina?"

Alberto:- Olha, esse consórcio TUC é Utilidades?

Juiz Federal:- Esse consórcio TUC?

Alberto:- Utilidades do Comperj? Porque são dois consórcios que têm Odebrecht e UTC juntos, um é Utilidades e o outro é o Pipe Rack. Se eu não me engano, o Pipe Rack é o consórcio formado por Odebrecht, UTC e Mendes Junior, e o Utilidades é um consórcio formado por UTC, Toyo e Odebrecht.

Juiz Federal:- É esse aqui.

Alberto:- Não, essa propina não foi paga através de emissões de notas fiscais ou de vendas de tubos. Na verdade, a Utilidades foi paga através de pagamentos em dinheiro vivo recebidos no meu escritório pela Odebrecht e também por pagamentos lá fora em contas indicadas por mim, que eram controladas pelo Leonardo Meirelles.

Juiz Federal:- Então houve propina nesse caso?

Alberto:- Sim, houve.

Juiz Federal:- Se o senhor puder a fazer a gentileza de falar mais alto. Nesse caso a propina também foi de 1%?

Alberto:- Nesse caso teve um desconto, porque essas obras das Utilidades eram pra ter sido contratadas num modelo diferente e acabou não dando certo, e aí teve um desconto no pagamento da propina, então não chegou a 1%.

Juiz Federal:- Com quem o senhor negociou, ou melhor, o senhor negociou a propina nesse caso?

Alberto:- Na verdade, nesse caso, quem negociou foi o doutor Paulo Roberto e foi negociado com a Odebrecht, com o Marcio Farias e o Rogério. Eu fiz o recebimento através do seu César Rocha, que era o diretor financeiro da holding da Odebrecht.

Juiz Federal:- E essas outras empresas, a UTC e a Toyo, o senhor negociou a propina com elas nesse consórcio?

Alberto:- Não, foi negociado com a Odebrecht.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento se elas tinham conhecimento do pagamento de propina nesse contrato?

Alberto:- Olha, é um consórcio, eu acho impossível que a consorciada não saiba que está sendo paga a propina, até porque essas mesmas empresas em outros contratos negociaram diretamente a propina. (Destacou-se)

2.2.4. Da mesma forma, Paulo Roberto Costa admitiu o pagamento das vantagens indevidas, o que, segundo consignado na sentença, item 68, “forçoso reconhecer a presença de prova suficiente do pagamento de propina em decorrência do contrato obtido pelo Consórcio TUC junto à Petrobrás para a Diretoria de Abastecimento e para a Diretoria de Serviços e Engenharia da empresa estatal”.

2.2.5. Importa ainda observar o item 72 da sentença em exame: “Ricardo Ribeiro Pessoa deve ser condenado pelo crime de corrupção ativa por ter acertado o pagamento de propina para as Diretorias de Abastecimento e de Engenharia deste contrato, ainda que a UTC não tenha arcado diretamente com o pagamento da parte da primeira”.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, nos termos do que foi debatido por meio do Acórdão 2014/2017 – TCU – Plenário, a conclusão se dá no sentido da possibilidade da responsabilização da empresa TOYO, visto esta ser a controladora da empresa PPI – Projetos e Plantas Industriais Ltda.

3.2. Por sua vez, quanto aos fatos constantes da Ação Penal 5027422-37.2015.4.04.7000, utiliza-se da mesma lógica contida na sentença para se entender pela existência de elementos mínimos de autoria e responsabilidade que demandem a continuidade da apuração de responsabilização das empresas

PPI/TOYO acerca do pagamento das vantagens indevidas no âmbito do Contrato nº 0858.0072004.11.2 – Obras COMPERJ, visto integrarem o Consórcio TUC, executor da obra.

3.3. Por fim, registra-se que, embora tenha sido reconhecido nos depoimentos acima transcritos que os recursos utilizados para os pagamentos das vantagens indevidas eram provenientes do Consórcio TUC, e não de uma das empresas em específico, a Lei de Licitações, em seu artigo 33, V, determina a “responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato”. Assim, pouco importa quem diretamente tenha atuado na operacionalização do pagamento das vantagens indevidas, vez que tais empresas são corresponsáveis em função de previsão legal.

3.4. É o relatório.

3.5. À consideração superior.

[1] chave eletrônica – 282578470315, disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/08/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1618250 e o código

CRC CDF878AB

Referência: Processo nº 00190.109596/2019-31

SEI nº 1618250